



Sexta-feira, 24 de Maio de 1996

I Série — N.º 21

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 25 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

Az três séries ... ... KzR: 15 000.000.00  
A 1.ª série ... ... KzR: 6 750.000.00  
A 2.ª série ... ... KzR: 4 500.000.00  
A 3.ª série ... ... KzR: 3 750.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 75 000.00, e para a 3.ª série KzR: 77 500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 13/96:

Que cria a Unidade de Correção Fiscal, abreviadamente designada por (UCF).

Lei n.º 13/96:

De revisão do Orçamento Geral do Estado para 1996.

Resolução n.º 5/96:

Concede ao Governo autorização para aplicar multas e apreender bens e os veículos que os transportem em desconformidade com as regras de controlo de facturação e comprovação de operações de interesse fiscal.

Resolução n.º 6/96:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre o Imposto de Consumo.

Resolução n.º 7/96.

Recomenda ao Governo para no prazo máximo de 30 dias apresentar à Assembleia Nacional um memorando sobre as medidas a tomar e sua programação que visam reduzir os efeitos negativos da última emissão monetária.

Resolução n.º 8/96.

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime fiscal das actividades geológicas e minerais criado no abrigo da Lei n.º 1/92.

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 3/96:

Nomeia Carlos dos Santos Braz, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Social.

Decreto Presidencial n.º 4/96:

Nomeia Manuel Francisco, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera de Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 5/96:

Nomeia Radil Luís Fernandes Júnior, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Sul para a Esfera Social.

Decreto Presidencial n.º 6/96:

Nomeia António Lourenço Reis Esteves, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Económica e Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 7/96:

Exonera Carlos dos Santos Braz, do cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Económica e Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 8/96:

Exonera António Lourenço Reis Esteves, do cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Social, Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 9/96:

Exonera a seu pedido, Rui António da Cruz do cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 10/96:

Desgraças os Sub-Comissários Joaquim Maquel, 2.º Comandante Provincial para Área de Ordem Pública de Luanda e Francisco Padre José Pena, 2.º Comandante Provincial para Área de Assentamento de Apoio da Luanda, no posto de 1.º Superintendente.

### Ministérios do Comércio e Turismo e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 51/96:

Cria a representação Comercial da República de Angola na República da África do Sul.

Despacho conjunto n.º 52/96:

Cria a representação Comercial da República de Angola na República Popular da China.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/96

de 24 de Maio

O Governo tem a seu cargo o prosseguimento da difícil tarefa de garantir os meios financeiros necessários à cobertura das despesas com a aquisição de serviços e bens de natureza pública.

A fonte de financiamento dessas actividades de carácter social reside, essencialmente, nos montantes arrecadados a título de receita fiscal. Esta actividade desenvolve-se ao longo de certos períodos e por vezes,

falta de cumprimento por parte dos cidadãos, leva a que os pagamentos que deveriam ser efectuados num dado momento, apenas o venham a ser muitos meses, e até anos, mais tarde.

Este desfasamento temporal, num período de intensa inflacção como é aquele que o País hoje atravessa, representa uma deterioração drástica quer do valor real dos montantes arrecadados quer da sua importância na cobertura das despesas públicas.

A constatação deste facto leva a que se entenda oportunamente a adopção de um sistema que garanta a constante actualidade quer dos montantes de imposto a arrecadar quer dos valores a fixar como multas, para o incumprimento das obrigações fiscais.

Para esse efeito institui uma figura nova no sistema fiscal angolano, a Unidade de Correcção Fiscal, abreviadamente designada por UCF. Sendo um índice composto por vários elementos de correcção, tenderá a garantir a actualidade constante dos valores dos impostos e multas fixados e que, por efeito de quaisquer vicissitudes imputáveis ao contribuinte, não puderam ser arrecadados em devido tempo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea f) do artigo 90.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

#### **LEI QUE CRIA A UNIDADE DE CORRECÇÃO FISCAL**

##### **ARTIGO 1.º**

(Criação da Unidade de Correcção Fiscal)

1. É criada a Unidade de Correcção Fiscal, abreviadamente designada por «UCF», instrumento que deve servir para manter actualizadas as importâncias liquidadas e não pagas, de taxas e outras receitas devidas ao Estado.

2. Na data de entrada em vigor da presente lei, as multas e demais valores expressos em valores absolutos nos distintos códigos e regulamentos fiscais, bem como as dívidas ao Estado de natureza fiscal são convertidos em «UCF».

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministro da Economia e Finanças deve estabelecer um valor médio para a «UCF», tendo em conta a diversidade de épocas em que aqueles valores foram estabelecidos.

##### **ARTIGO 2.º**

(Determinação do Valor da Unidade de Correcção Fiscal)

1. A Unidade de Correcção Fiscal é determinada conforme a fórmula seguinte:

$$\text{UCF} = \text{A1} + \text{A2}, \text{em que:}$$

$$\text{A1} = (\text{B} \times \text{Er}), \text{A2} = (\text{A1} \times \text{IPC}), \text{sendo:}$$

\* B = ¼ do preço médio do barril de petróleo no mercado internacional, como determinado no número seguinte;

\* Er = Taxa fixada pelo Banco Nacional de Angola para o câmbio do dólar norte-americano face à moeda nacional;

\* IPC = Taxa de crescimento do índice de preços no consumidor, fixado e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística para o período em causa.

2. O preço médio do barril de petróleo a considerar é o indicado pelo Ministério dos Petróleos e referido ao semestre imediatamente anterior ao mês que se actualiza a Unidade de Correcção Fiscal.

3. O valor a fixar periodicamente para a Unidade de Correcção Fiscal consta de despacho do Ministro da Economia e Finanças, e é determinado pela Direcção Nacional de Impostos que, para o efeito, assegura a sua divulgação a nível nacional, através dos órgãos da administração fiscal e outras entidades com competência tributária.

##### **ARTIGO 3.º**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, Jaime António Chinguimbo.

O Presidente da República em exercício, Fernando José de França Dias Van-Dunem.

**Lei n.º 13/96****de 24 de Maio**

Por determinação desta Assembleia expressa através da Resolução n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, o Governo deveria proceder à revisão do Orçamento Geral do Estado aprovado pela Lei n.º 2/96, de 15 de Março.

Nestes termos ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO GERAL  
DO ESTADO PARA 1996**

**ARTIGO 1.º**

(Aprovação do orçamento)

Os n.º 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2/96, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado para 1996, doravante designado Orçamento Geral do Estado para 1996, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1996, comporta receitas orçadas em KzR: 183 635 418 211 202.00 e as despesas em igual montante, que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

**ARTIGO 2.º**

(Peças integrantes do orçamento)

O artigo 2.º da Lei n.º 2/96, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção.

O Orçamento Geral do Estado para 1996, integra as seguintes peças:

**ANEXO 1 — Resumo Sintético da Receita e da Despesa por Natureza;**

**ANEXO II — Resumo Geral da Receita por Natureza;**

**ANEXO III — Resumo Geral da Despesa por Natureza;**

**ANEXO IV — Resumo Geral da Despesa por Unidade Orçamental;**

**ANEXO V — Resumo Geral da Despesa por Função;**

**ANEXO VI — Resumo Geral da Despesa por Local;**

**ANEXO VII — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Natureza;**

**ANEXO VIII — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Gestor.**

**ARTIGO 3.º**  
(Financiamento do déficit)

O n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/96, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

O Governo é autorizado, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, a proceder a emissão de Títulos do Tesouro Nacional, destinados a cobertura do Défice, nos limites de endividamento equivalentes a até 4% do Produto Interno Bruto previsto para 1996.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,  
Jaime António Chinguimbo.

O Presidente da República em exercício, Fernando José  
de França Dias Van-Dinem.